

**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**RECURSO DE REVISTA**

**RENAN MOTA MELARA**

São Paulo – SP

2017

**RENAN MOTA MELARA**

**RECURSO DE REVISTA**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, como parte dos pré-requisitos necessários para a obtenção do título de Pós-Graduado em Direito do Trabalho, orientado pela Professora Joselita Nepomuceno Borba.

São Paulo – SP

2017

AVALIAÇÃO: \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO PROFESSOR: \_\_\_\_\_

## **RESUMO**

O recurso de revista é um remédio processual extraordinário, que busca tutelar o direito objetivo. Sua interposição é estritamente vinculada a pressupostos processuais e hipóteses de cabimento, não sendo um recurso que visa salvaguardar o direito subjetivo das partes. Tem como objetivo principal uniformizar a jurisprudência nacional para a interpretação de normas legais e constitucionais. O presente trabalho tem como objetivo precípuo demonstrar os principais aspectos do recurso de revista, bem como todos os seus desmembramentos.

**Palavras-chaves:** Recurso de Revista. Natureza extraordinária. Uniformização.

## **ABSTRACT**

The review appeal is one procedural extraordinary mechanism in search to protect the natural law. The lodgement is closely linked to procedural requisites and the applicable measures. It is not an appeal which aims to defend subjective right of the parties. Its main objective is to standardize national jurisprudence for the interpretation of legal and constitutional norms. The main objective of this monograph is to demonstrate the main aspects of the review appeal, as well as all its dismemberments.

**Keyword:** Review Appeal. Extraordinary Nature. Uniformed.

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>9</b>
2.1. A Justiça Do Trabalho Nas Constituições Brasileiras.....	9
2.2. A Organização da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional Nº 24/99.....	11
2.3. A Composição das Varas do Trabalho.....	12
2.4. A Composição e o Funcionamento dos Tribunais Regionais Do Trabalho.....	13
2.5. A Composição, Funcionamento e Competência do Tribunal Superior do Trabalho.....	14
<b>3. DA NATUREZA DO RECURSO DE REVISTA.....</b>	<b>16</b>
3.1. Origem Do Recurso De Revista.....	18
3.2. Finalidade Do Recurso De Revista.....	19
<b>4. DOS PRINCÍPIOS.....</b>	<b>21</b>
4.1. Dos Princípios dos Recursos.....	21
4.1.1. Princípio Da Unirrecorribilidade ou Singularidade.....	21
4.1.2. Princípio Da Fungibilidade.....	22
4.1.3. Princípio Da Legalidade/Taxatividade.....	22
4.1.4. Princípio Da Proibição Da Reformatio ‘In Pejus’.....	22
4.2. Dos Princípios Específicos No Processo Do Trabalho.....	23
4.2.1. Irrecorribilidade Das Decisões Interlocutórias.....	23
4.2.2. Inexigibilidade De Fundamentação.....	24
4.2.3. Efeito Devolutivo.....	25
<b>5. DOS PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DO RECURSO.....</b>	<b>26</b>
5.1. Pressupostos Intrínsecos (Subjetivo).....	26
5.1.1. Legitimidade.....	26
5.1.2. Capacidade.....	27
5.1.3. Interesse.....	28
5.2. Pressupostos Extrínsecos (Objetivo).....	28
5.2.1. Recorribilidade do Ato.....	29
5.2.2. Adequação.....	29
5.2.3. Regularidade De Representação.....	30
5.2.4. Tempestividade.....	31
5.2.5. Preparo.....	31

<b>6. DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO RECURSO DE REVISTA NA FASE DE CONHECIMENTO.....</b>	<b>33</b>
6.1. Prequestionamento. ....	33
6.2. Impossibilidade de Reexame de Fatos e Provas.....	35
6.3. Transcendência.....	36
6.4. Ônus Processual do Recorrente e o Processamento do Recurso. ....	37
<b>7. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NA FASE DE CONHECIMENTO.....</b>	<b>39</b>
7.1. Rito Ordinário. ....	40
7.1.1. Divergência Jurisprudencial Na Interpretação Da Lei Federal E Da Constituição Federal.....	40
7.1.2. Divergência Jurisprudencial Na Interpretação De Norma Coletiva, Lei Estadual E Regulamento De Empresa.....	46
7.1.3. Violação de Lei Federal e da Constituição Federal.....	47
7.2. Rito Sumaríssimo. ....	48
7.3. Recurso de Revista na Execução.....	49
<b>8. CONCLUSÃO. ....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>54</b>

## **1. INTRODUÇÃO.**

A insatisfação é um elemento presente em qualquer ser humano em todas as oportunidades que dada situação não lhe agrada por não ter o seu objetivo alcançado. No direito processual brasileiro, referida situação não é diferente. Ao adentrar com uma ação, em busca da prestação jurisdicional, caso a parte não atinja seu bem jurídico almejado, caberá a ela remédios processuais. Referidos remédios são denominados recursos, pelos quais a parte procura reaver a decisão que não lhe garantiu o direito supostamente lesado.

Assim, o indivíduo ao interpor o recurso de uma decisão, terá a oportunidade de revisão de toda a matéria discutida pela qual foi sucumbente, seja ela fática ou mesmo jurídica.

O sistema processual brasileiro assim geralmente é dividido em primeira e segunda instância, e por fim em uma instância extraordinária. Especificamente no direito processual do trabalho, temos as varas do trabalho (primeira instância); os Tribunais Regionais do Trabalho (segunda instância); e o Tribunal Superior do Trabalho (instância extraordinária), e até mesmo o Supremo Tribunal Federal (também instância extraordinária).

Um desses recursos, aptos a reaver uma decisão, é o chamado recurso de revista, tema do presente trabalho que visará apresentar as principais características e peculiaridades que o norteia. Este por sua vez, é dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho e busca precipuamente a correta aplicação do direito ao caso concreto.

Como se verá, o recurso de revista não busca de maneira indiscriminada rever uma decisão, sendo que ele para ser conhecido e conseqüentemente provido é imprescindível que seu mérito esteja previsto nas hipóteses de cabimento estipulada no artigo 896, da CLT. Por isso, conforme será delineado de maneira pormenorizada, ele é conhecido como recurso de natureza extraordinária.

Para referido estudo, será necessário inicialmente abordar a evolução histórica da Organização Judiciária brasileira para compreender o real papel do Tribunal Superior do Trabalho, bem como do recurso de revista.

Feita esta parte introdutória, iremos agora adentrar no tema recurso de Revista de Revista de maneira pormenorizada, tendo como guia a doutrina e a jurisprudência.

## **2. DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito do presente trabalho, conforme dito alhures, imperioso para a compreensão do mesmo, elucidar os principais aspectos sobre a estrutura do poder judiciário trabalhista, bem como a natureza jurídica do recurso de revista.

Referido estudo se faz importante para termos uma compreensão exata do papel do recurso de revista dentro do nosso sistema processual trabalhista.

### **2.1. A Justiça Do Trabalho Nas Constituições Brasileiras.**

Conforme nos ensina Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>1</sup>, a organização da Justiça do Trabalho no Brasil, é inspirada no sistema paritário da Itália Fascista, que possuía um ramo específico do Judiciário para solução dos conflitos trabalhistas, em cuja ordem, compunha os representantes do Estado (juízes togados), da classe empresarial e da classe dos trabalhadores (juízes classistas).

Referida estrutura trabalhista, permaneceu no Brasil desde a Constituição de 1934 até a Emenda Constitucional número 24/1999, que extinguiu a chamada representação classista.

De acordo com o artigo 122, da Constituição de 1934<sup>2</sup>, a Justiça do Trabalho, não era um ramo independente e estava vinculada ao Poder Executivo. Referido artigo, assinalava que não se aplicava o disposto no capítulo daquela Constituição que se referia ao Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2014. Página 139

<sup>2</sup> Artigo 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Posteriormente, ante a disposição do artigo 139 da Constituição de 1937<sup>3</sup>, a Justiça do Trabalho passou a ter uma maior autonomia, entretanto ainda estava vinculada ao Poder Executivo.

Já na Constituição de 1946, em especial pelo artigo 94, inciso V<sup>4</sup>, tornou incontroverso e expreso seu caráter jurisdicional.

Nesse esteio, o artigo 122, da Constituição de 1946, estabeleceu a estrutura da Justiça do Trabalho, composta dos seguintes órgãos: “I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; e III – Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.”.

Com o advento da Constituição de 1967, os órgãos da Justiça do Trabalho passaram a ser os seguintes, conforme disposição do artigo 133: I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; e III – Juntas e Conciliação e Julgamento.” Ficou ainda determinado, especificamente no § 2º do artigo 133<sup>5</sup>, daquela Constituição, que nas comarcas onde inexistisse as Juntas e Conciliação e Julgamento, teria jurisdição os juízes de direito.

Por derradeiro, a Emenda Constitucional nº 1/1969, manteve a mesma estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, bem como a atual Constituição Federal de 1988.

---

<sup>3</sup> Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

<sup>4</sup> Art. 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: V - Tribunais e Juízes do Trabalho.

<sup>5</sup> § 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

## **2.2. A Organização da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional N° 24/99.**

Conforme nos ensina Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>6</sup>, após a Emenda Constitucional número 24/1999, a organização judiciária trabalhista passou por uma grande transformação, muito em face da extinção da representação classista.

Nesse sentido a Justiça do Trabalho passou a ser integrada pelos seguintes órgãos: “I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; e III- Juízes do Trabalho”.

Com a extinção da representação classista, houve alteração na composição de todos os órgãos da Justiça do Trabalho. Destarte, existiu a necessidade de adaptação do Texto Consolidado aos novos parâmetros fixados pela referida Emenda Constitucional.

A contar desde a sua criação, a Justiça do Trabalho foi dividida em três graus de jurisdição, no primeiro funcionam as varas do Trabalho, no segundo, funcionam os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), e no terceiro, está o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Ainda sobre a Organização da Justiça do Trabalho, o professor Sérgio Pinto Martins<sup>7</sup>, assevera que a Justiça do Trabalho apresenta aspectos comuns e peculiares em relação aos demais tribunais do poder judiciário. Assinala que os aspectos comuns são tribunais espalhados pelo Brasil todo, pluralidade de jurisdição, os juízes são dotados de garantias, as quais visam a independência de seus pronunciamentos, os tribunais possuem regimentos internos, bem como na primeira instância há um juízo monocrático e não um colegiado.

---

<sup>6</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2014. Página 140

<sup>7</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. São Paulo. Editora Atlas. 2011. Página 73.

Quanto às peculiaridades da Justiça do Trabalho, Sergio Pinto Martins<sup>8</sup> dispõe o seguinte:

“(…) a) dá efetividade ao Direito do Trabalho;

b) não há divisão em entrâncias nas Varas. As entrâncias são divisões judiciárias em razão do maior número de processos existentes em cada comarca. Na Justiça do Trabalho todas as Varas estão em um mesmo grau na região, tanto a de São Paulo, como a de Carapicuíba ou Poá, que têm menor número de processos. O juiz não precisa passar pela capital para ser promovido para o Tribunal.

c) na primeira instância não existem órgãos ou Varas especializadas, como ocorre na Justiça Comum. Nesta existem Varas especializadas em questões de família, causas criminais, registros públicos, falências e concordatas, acidentes do trabalho, fazenda pública, etc. Todas as Varas do Trabalho julgam as mesmas matérias, de verbas rescisórias, horas extras, adicionais de insalubridade ou de periculosidade etc.;

d) os tribunais têm sido criados por regiões e não por Estados;

e) no primeiro grau existe juiz substituto e não juiz auxiliar;

f) tribunais são divididos em turmas e não em câmaras.”

### **2.3. A Composição das Varas do Trabalho.**

As varas do trabalho (órgãos de primeira instância) possuem jurisdição local, pois abrangem geralmente um ou mais municípios.

---

<sup>8</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. São Paulo. Editora Atlas. 2011. Página 73.

Com o fim da jurisdição classista, a composição das Varas do Trabalho passou por significativa alteração, na medida em que começaram a ser exercida por juízes singulares, conforme se infere do artigo 116<sup>9</sup>, da Constituição Federal:

Em um contexto geral, as Varas do Trabalho, processam e julgam as ações oriundas da relação de trabalho (artigo 114, inciso I a IX, da Constituição Federal), bem como aqueles que por exclusão, não sejam da competência originária dos tribunais trabalhistas.

Registra-se, que nas comarcas onde não existir Vara do Trabalho, a lei poderá atribuir função jurisdicional trabalhista aos juízes de direito, conforme dispõe o artigo 668, da CLT<sup>10</sup>.

#### **2.4. A Composição e o Funcionamento dos Tribunais Regionais Do Trabalho.**

Nos termos iniciais do artigo 112, da Carta Magna, havia a previsão de pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal. Posteriormente, com a Emenda Constitucional número 45/2004, houve supressão da obrigatoriedade da instalação de pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal.

Os Tribunais Regionais do Trabalho são compostos pelo menos de sete juízes, denominados de Desembargadores, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

“(…)I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

---

<sup>9</sup> Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

<sup>10</sup> Art. 668 - Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízes de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...)¹¹”

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar em grau recursal, os recursos das decisões das Varas do Trabalho, bem como os processos de sua competência originária (dissídios coletivos, mandados de segurança e ações rescisórias).

## **2.5. A Composição, Funcionamento e Competência do Tribunal Superior do Trabalho.**

Com a Emenda Constitucional número 45/2004, que acresceu o artigo 111-A da Constituição Federal, o TST, passou a ser composto por vinte e sete Ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

“(...)I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...)¹²”

Nos termos do artigo 111-A, §1º, da Constituição Federal, a lei disporá a respeito da competência da TST, o que, atualmente, é regulado pela Lei 7.701/88.

Com base na autonomia conferida aos tribunais, pela Constituição nos termos do artigo 96, I, item “a”, o TST editou o seu Regimento Interno por meio da RA número 1.295/2008 (DOU 9.5.2008, p.20 a 30), cujo artigo 58 dispõe que aquele Tribunal funciona

¹¹ Artigo 115, incisos I e II da Constituição Federal.

¹² Artigo 111-A, incisos I e II da Constituição Federal.

em sua totalidade ou dividido em órgão especial, seções e subseções especializadas e turmas.

Nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, são órgãos do TST: I – Tribunal Pleno; II – Órgão Especial; III – Seção Especializada em Dissídios Coletivos; IV – Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções e V – Turmas.

### 3. DA NATUREZA DO RECURSO DE REVISTA.

Dentro do nosso sistema jurídico há o recurso pelo qual a parte busca rever os fatos e o seu direito revisto por uma nova instância. Assim, o indivíduo insatisfeito com dada decisão judicial, poderá interpor um remédio judicial para reaver o comando decisório. Entretanto, na lição de Nelson Nery Junior<sup>13</sup>:

“(...)a proibição de utilizar-se discricionariamente um recurso dentre os vários previstos em lei é dada pelo princípio da singularidade, consoante o qual existe um único e típico recurso para cada decisão judicial impugnável(...)”

Nesse esteio, o Texto Consolidado dispôs em seu artigo 895 o cabimento do recurso ordinário, como meio de impugnação da parte descontente, ao passo que em seu artigo 896, previu as hipóteses de cabimento do recurso de revista, os quais são limitados, merecendo destacar que o recurso de revista possui inequívoca natureza extraordinária.

Nas hipóteses de recurso de natureza extraordinária, o mero inconformismo/insatisfação da parte é insuficiente para o seu processamento. Assim, apenas os recursos de natureza ordinária discutem ou não a justiça de uma determinada decisão ao passo que os recursos de natureza extraordinária abordam matérias que estão acima das partes.

Para elucidar de maneira clara o até aqui aludido, citamos as palavras de Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro sobre o recurso de natureza extraordinária<sup>14</sup>:

“(...) Em se tratando de recurso de natureza extraordinária, o ‘foco’ deixa de ser o direito da parte, que já foi apreciado por quatro juízes (um de primeiro grau e três desembargadores). Na instância extraordinária, o direito da parte pode ser atingido de forma ‘reflexa’, pois o que se está analisando é uma questão supra partes.(...)”

---

<sup>13</sup> NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004. Página 60.

<sup>14</sup> MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes. Recurso de Revista São Paulo. Editora LTR. 2016. Página 33.

Sobre o tema, Júlio César Bebber<sup>15</sup> nos ensina:

“(…)Os recursos de natureza extraordinária (ou excepcional, ou estrita), têm por escopo a tutela do direito objetivo (voltada à unidade do direito). Em outras palavras, buscam averiguar, unicamente, se a lei foi corretamente aplicada ao caso. Daí porque:

a) Não se destinam a corrigir a injustiça da decisão (GRINOVER, 1975. p. 141-2. Pode até ser que a correção se dê e o direito subjetivo das partes reste protegido. Mas isso somente ocorrerá diante da constatação da lesão ao direito objetivo

b) Não permitem a rediscussão da matéria fática, nem tampouco o reexame de provas. Somente a aplicação do direito em tese poderá constituir o objeto dessa modalidade recursal. Daí dizer-se que os recursos extraordinários são recursos de estrito direito ou recursos de natureza excepcional;

c) Não admitem o reexame com o fundamento no simples inconformismo. Exige-se, para a admissibilidade dessa modalidade de recurso, o cumprimento de certos requisitos. Daí dizer-se que o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais é diferenciado e complexo.(…)”

Destarte, um recurso de natureza extraordinária, examinará eventual violação legal, diversamente de um recurso ordinário, que, além disso, visa analisar fatos e provas.

No processo do trabalho são recursos de natureza extraordinária: o recurso extraordinário (artigo 102, inciso III, da CF); recurso de revista (tema do presente trabalho) (artigo 896, da CLT) e; o recurso de embargos (artigo 894, inciso II, da CLT).

Ainda sobre os recursos, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro<sup>16</sup> afirma que o fundamento de um recurso, pode ser de modalidade livre ou vinculada. Livre,

---

<sup>15</sup> BEBBER, Júlio Cesar. Recursos no Processo do Trabalho. São Paulo. Editora LTR. 2011. Página 49

quando não há uma imposição legal para a parte apontar determinado vício da decisão para seu cabimento, ou seja, o mero inconformismo basta para o seu processamento. Ao passo que o recurso de modalidade vinculada, a lei impõe hipóteses de vícios específicos para o seu devido processamento. No caso do recurso de revista, é imposto a parte apontar a violação de norma legal ou dissenso pretoriano. Não se olvide que o vício apontado deve ser relevante e comprovado, conforme será minuciosamente demonstrado no presente estudo.

A respeito do caráter extraordinário do recurso de revista e sua diferença com o recurso de fase ordinária, Sérgio Pinto Martins<sup>17</sup> aduz:

“(…) O recurso de revista não vai fazer um reexame geral da decisão do Tribunal Regional do Trabalho. É um apelo eminentemente técnico e extraordinário, estando sua admissibilidade subordinada ao atendimento de determinados pressupostos. Não vamos aplicar a regra da interposição do recurso por simples petição (art. 899 da CLT), ou seja, sem fundamentação, bastando a intenção de recorrer, que devolveria à apreciação do tribunal *ad quem* o exame de toda matéria. (...)”

### **3.1. Origem Do Recurso De Revista.**

O termo “Recurso de Revista” teve origem no processo civil, com previsão expressa no Código de Processo Civil, de 1939, em seu artigo 853<sup>18</sup>, cabível quando houvesse divergência entre decisões finais das Câmaras, Turmas ou Grupos de um mesmo Tribunal, quanto à interpretação do direito.

---

<sup>16</sup> MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes. Recurso de Revista. São Paulo. Editora LTR. 2016. Página 34.

<sup>17</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. São Paulo. Editora Atlas. 2011. Página 429.

<sup>18</sup> Art. 853 - Conceder-se-á recursos de revista nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupos de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas.

De acordo com Vicente de Faria Coelho<sup>19</sup>, a Revista surgiu muito antes do Código de Processo Civil de 1939, eis que estava presente nas Ordenações do Reino e na Constituição do Império.

No Texto Consolidado, o recurso de revista está previsto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e busca uniformizar a jurisprudência, almejando proteger o direito objetivo.

### **3.2 Finalidade Do Recurso De Revista.**

O recurso de revista precipuamente tem como objetivo corrigir interpretação da lei em decisão do Tribunal Regional do Trabalho, dada em julgamento de recurso ordinário que tenha violado lei federal ou a própria constituição federal. Assim, busca pacificar a jurisprudência dos Tribunais Regionais, ou seja, unifica-la.

Para corroborar com o exposto, cumpre aduzir que a divergência jurisprudencial apta a conhecer o recurso de revista é aquela entre Tribunais Regionais do Trabalho diversos, sendo que a divergência no mesmo Tribunal não enseja o recurso de revista,

Nos termos do artigo 896, da CLT, os ministros do TST só poderão julgar questões atinentes a violação da lei federal, a violação da constituição federal, contrariedade com súmula ou orientação jurisprudencial do próprio TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e divergência de interpretação de lei federal ou da constituição federal.

Assim, como já elucidado, o recurso de revista não apreciará questões ligadas ao descontentamento da parte, não podendo o Tribunal Superior do Trabalho ser visto como uma terceira instância.

Nesse sentido Homero Batista Martins da Silva<sup>20</sup> sustenta:

---

<sup>19</sup> COELHO, Vicente de Faria. Recurso de Revista. Rio de Janeiro. Editora Nacional de Direito. 1957. Página 13-38.

“Assim sendo, muito embora a presença do TST chegue a lembrar uma instância ou 3º grau de jurisdição – expressões que devem ser combatidas porque não refletem o conteúdo jurídico desejado – sua atribuição corresponde muito mais a um centro de uniformização do direito disperso do que de revisão de fatos, provas e casos controvertidos.”

---

<sup>20</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado. Volume 8. Justiça do Trabalho. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. Página 251-252.

## 4. DOS PRINCÍPIOS.

Qualquer estudo jurídico é de suma importância trabalhar os princípios para termos um ponto de partida, bem como para atingir uma melhor nuance do tema. Com os princípios podemos chegar ao real interesse da norma legal.

Nesse sentido, assevera o mestre Miguel Reale<sup>21</sup>:

“(...) Nosso estudo deve começar pela observação fundamental de que toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõe dado campo do saber. (...)”

Destarte, passamos a apontar os principais princípios dos recursos de um modo geral e posteriormente, focarmos nos princípios específicos para os recursos trabalhistas.

### 4.1. Dos Princípios dos Recursos.

#### 4.1.1. Princípio Da Unirrecorribilidade ou Singularidade.

Só é possível a interposição de um único recurso para uma determinada decisão. Dessarte, para uma decisão, haverá o cabimento de apenas um recurso específico. Registra-se que inexistente simultaneidade de recursos, mas sim sucessividade. Nesse sentido aduz Campos Batalha<sup>22</sup>:

“No direito Processual do Trabalho não se admite duplicidade de recursos ao mesmo tempo. Os recursos devem ser interpostos sucessiva e não simultaneamente.”

---

<sup>21</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo. 27ª Edição. Editora Saraiva. 2012. Página 303.

<sup>22</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho. São Paulo. Editora LTR. 1977. Página 768.

Leone Pereira<sup>23</sup> adverte que para alguns doutrinadores referido princípio não é absoluto, comportando algumas exceções quando, por exemplo, uma mesma decisão caiba embargos de declaração e a interposição de outro recurso.

#### **4.1.2. Princípio Da Fungibilidade.**

A definição de fungibilidade é o que pode ser substituído por outra coisa do mesmo gênero, número e grau. Assim, quando uma parte nomeia erroneamente um recurso, mas esse pode ser aproveitado, temos a fungibilidade.

Para ser aproveitado o recurso erroneamente apresentado é preciso estar presentes os seguintes requisitos de maneira cumulativa: a) dúvida plausível sobre qual recurso é cabível; b) inexistência de erro grosseiro ou má-fé; c) deve ser apresentado no prazo para o recurso que seria cabível.

#### **4.1.3. Princípio Da Legalidade/Taxatividade.**

Para interposição do recurso é necessário que este tenha previsão legal para o seu cabimento. Assim, somente são cabíveis os recursos previstos na Lei Processual Trabalhista, tanto na CLT, como na legislação extravagante.

Diante desse princípio, podemos tirar a conclusão que no processo do trabalho o rol de recursos trabalhistas é taxativo e não meramente exemplificativo.

#### **4.1.4. Princípio Da Proibição Da Reformatio 'In Pejus'.**

O princípio, ora em estudo não possui previsão legal, mas está vinculado a sistemática processual vigente. Por meio deste princípio, se auferir que a parte recorrente não pode ter sua situação prejudicada ao ter seu recurso decidido.

Assim, se parte já está inconformada com a decisão recorrida, não pode o Tribunal ao decidir a causa, acentuar a sucumbência da recorrente.

---

<sup>23</sup> PEREIRA, Leone. Processo do Trabalho. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. 2013. Página 184.

Sobre o tema Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>24</sup> nos ensina:

“A decisão que reformar para pior a sentença impugnada estará, num certo sentido, julgando ultra ou extra petita, conforme seja o caso, na medida em que terá apreciado matéria que não foi trazida à sua cognição jurisdicional de reexame pelo recurso.”

## **4.2. Dos Princípios Específicos No Processo Do Trabalho.**

### **4.2.1. Irrecorribilidade Das Decisões Interlocutórias.**

De acordo com esse princípio, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato. Referido princípio, buscar primar por imprimir maiores poderes ao Juiz na condução do processo, e celeridade do procedimento, nos termos dos artigos 765<sup>25</sup> e 878<sup>26</sup>, da CLT.

Registra-se que o momento certo para recorrer de uma decisão interlocutória é junto com o recurso da decisão final.

Entretanto, referido princípio não é absoluto, comportando algumas exceções. Nesse sentido a Súmula 214 do TST estabelece que na justiça do trabalho, consoante o artigo 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas seguintes hipóteses:

“(…) a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos

---

<sup>24</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Sistema dos Recursos Trabalhistas. São Paulo. Editora Ltr. 2011. Página 131.

<sup>25</sup> Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

<sup>26</sup> Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. (...)”<sup>27</sup>

A respeito do tema, nos ensina Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>28</sup>:

“(…)Mesmo nos tempos modernos, seria sobremaneira prejudicial à celeridade do procedimento se fosse permitida a interposição de recursos dessa espécie de decisão, proferida interlocutoriamente (= em meio ao processo). Sendo assim, as questões por ela abrangidas somente poderão ser contrariadas ao ensejo do recurso que vier a ser interposto da sentença de fundo, que compuser a lide. Esta é a regra cristalina insculpida no art. 893, §1º, da CLT que não se restringe, como se possa pensar, às hipóteses lá previstas.(...)”

#### **4.2.2. Inexigibilidade De Fundamentação.**

A regra geral é que os recursos podem ser interpostos por simples petição, ou seja, não há necessidade de fundamentação do apelo, conforme prevê o artigo 899, da CLT. Assim, simples petição seria o mero pedido de reexame, mesmo sem qualquer fundamentação no recurso.

O recurso ordinário não necessita de fundamentação, podendo ser interposto por simples petição, como se infere do artigo 899, da CLT.

Em contrapartida, o recurso de revista e de embargos, por serem de natureza extraordinária, não vige o princípio da inexigibilidade de fundamentação, eis que é imprescindível a demonstração de violação da lei. Corroborando com o exposto temos a Súmula 422 do TST, *in verbis*:

“(…) I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

---

<sup>27</sup> Artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho

<sup>28</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Curso de Direito Processual do Trabalho, volume II. São Paulo. Editora Ltr. 2009. Página 1.460.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. (...)”<sup>29</sup>

Na sistemática da CLT, mostra que a inexigibilidade de fundamentação é aplicável apenas a parte que estiver se valendo do *jus postulandi* (artigo 791<sup>30</sup> e 839<sup>31</sup>, da CLT).

#### 4.2.3 Efeito Devolutivo.

Como regra geral os recursos têm efeito devolutivo, conforme dispõe o artigo 899<sup>32</sup>, da CLT, permitida a execução provisória até a penhora. A única exceção seria o recurso ordinário em dissídio coletivo, em que o presidente pode dar efeito suspensivo ao apelo (artigo 14, da Lei 10.192/01).

---

<sup>29</sup> Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho

<sup>30</sup> Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

<sup>31</sup> Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

<sup>32</sup> Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

## 5. DOS PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DO RECURSO.

O recurso para ser conhecido é necessário que preencha dados pressupostos, os quais são divididos pela doutrina em dois grupos distintos, pressupostos intrínsecos, relacionados ao caso concreto e os pressupostos extrínsecos, relacionados aos requisitos dispostos na norma processual, que serão trabalhados a seguir.

Nas lições de Mauro Schiavi<sup>33</sup> sobre os pressupostos:

“Trata-se na verdade de pressupostos de validade e desenvolvimento do recurso e também requisitos de viabilidade da pretensão recursal. São pressupostos processuais e condições da ação na esfera recursal.”

### 5.1. Pressupostos Intrínsecos (Subjetivo).

Os pressupostos intrínsecos se referem a parte que tem direito em recorrer, e é dividido em legitimidade, capacidade e interesse.

#### 5.1.1 Legitimidade.

A legitimidade diz respeito a capacidade da parte em poder recorrer em juízo, nos termos do artigo 996<sup>34</sup> do CPC de 2015.

Nos dizeres de Júlio César Bebber<sup>35</sup> legitimidade é:

“(…)a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quais pessoas têm uma qualidade especial para postular em juízo, pois têm ligação direta com a pretensão posta em juízo. No processo de conhecimento, a legitimidade deve ser aferida no plano abstrato. Desse modo está legitimado aquele

---

<sup>33</sup> SCHIAVI, Mauro. Recursos no Processo do Trabalho. São Paulo. Editora LTr. 2013. Página 85.

<sup>34</sup> Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

<sup>35</sup> BEBBER, Júlio César. Recursos no Processo do Trabalho. São Paulo. Editora LTr. 2011. Página 97.

que se afirma titular do direito e em face de quem o direito é postulado.(...)”

Conforme nos ensina Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>36</sup>, além das partes originárias da relação processual, têm legitimidade para interpor recurso, como terceiro prejudicado ou interessado: I - sucessor ou herdeiro (artigo 10<sup>37</sup> e 448<sup>38</sup>, da CLT); II – empresa condenada solidária ou subsidiariamente (artigo 2º, 2§<sup>39</sup>, da CLT e Súmula 331, item IV<sup>40</sup>); III – subempreiteiro, empreiteiro principal ou dono da obra (artigo 455, da CLT<sup>41</sup>); IV – sócios de fato nas sociedades não juridicamente constituídas, bem como pessoas físicas ou jurídicas por força de normas de direito civil, que se vinculem à parte que figurou na demanda (artigo 265, do Código Civil<sup>42</sup>); V – os litisconsortes e assistentes; VI – substituto processual.

Afigura também como parte legítima o Ministério Público do Trabalho, nos processos que é parte, como também nos processos que funciona como *custos legis*, conforme dispõe o artigo 83, VI, da Lei Complementar nº 75/1993<sup>43</sup>.

### 5.1.2 Capacidade.

Além da legitimidade, necessário é que o recorrente, no momento da interposição do recurso, esteja plenamente capaz para ultimação do ato (artigo 3º, 4º e 5º, do CCB<sup>44</sup>).

<sup>36</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2014. Página 827.

<sup>37</sup> Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

<sup>38</sup> Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

<sup>39</sup> § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

<sup>40</sup> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

<sup>41</sup> Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

<sup>42</sup> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

<sup>43</sup> Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

### 5.1.3 Interesse.

Para ser admitido o recurso é ainda necessário que esteja presente o biônimo utilidade-necessidade. Ou seja, o recurso deve ser imprescindível ao recorrente, como meio de objetivar a reforma do julgado.

No entanto, adverte o professor Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>45</sup> que a mera sucumbência não é suficiente para explicar o interesse recursal:

“(…)há casos em que, mesmo obtendo sentença de mérito favorável, a parte possui interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na hipótese em que a Vara do Trabalho, rejeitando o pedido contraposto de contraposto de compensação formulado em contestação (CLT, art. 767), julga improcedente o pedido formulado pelo autor. Ora, neste caso, há lícito interesse do réu em interpor recurso ordinário ao tribunal para que esse aprecie e julgue aquele período contraposto. E nem se argumente que os §§ 1º e 2º do artigo 515 do CPC tornariam desnecessário o recurso ordinário, uma vez que o efeito devolutivo – em extensão e profundidade – alcança apenas fundamentos e questões, não abrangendo pedido(s) contido(s) na inicial ou na contestação. Aliás, nem mesmo a Súmula n. 393, parte final, do TST socorreria aquele que deixou de interpor recurso contra capítulo da sentença que lhe fora desfavorável (...)”

## 5.2. Pressupostos Extrínsecos (Objetivo).

Os pressupostos extrínsecos dizem respeito aos aspectos formais, ou seja, correspondem a todo o procedimento recursal, quais sejam, recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, regularidade da representação e preparo. Vejamos.

---

<sup>44</sup> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

<sup>45</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2014. Página 827/828

### 5.2.1. Recorribilidade do Ato.

Para que o recurso seja admitido imprescindível que não exista no ordenamento jurídico, óbice para o direito de recorrer.

Destarte, existem alguns atos que não são passíveis de recurso, como exemplo as decisões interlocutórias já tratadas no presente trabalho, conforme artigo 893, §1º, da CLT<sup>46</sup> e Súmula 214, do c. TST<sup>47</sup>.

O jurista Nelson Nery Junior<sup>48</sup> define referido pressuposto da seguinte maneira:

“o cabimento, impede observar que o recurso precisa estar previsto na lei processual contra determinada decisão judicial, e, ainda, que seja o adequado para aquela espécie. Estes dois fatores, a recorribilidade, de um lado, e a adequação, de outro, compõem o requisito cabimento para a admissibilidade do recurso.”

### 5.2.2. Adequação.

Por conseguinte, temos o pressuposto da adequação, pelo qual não basta que o ato judicial seja recorrível é mister que ele esteja em consonância com o que estabelece a lei (regramentos) para possibilitar a impugnação da decisão.

Nas lições do professor Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro<sup>49</sup>, adequação significa que:

---

<sup>46</sup> Art. 893§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

<sup>47</sup> Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

<sup>48</sup> NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004. Página 274.

<sup>49</sup> MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes. Recurso de Revista. São Paulo. Editora LTR. 2016. Página 86.

“(...)a parte deve utilizar do recurso adequado, sob pena de não conhecimento. Este pressuposto deve ser analisado em sintonia com o princípio da fungibilidade, segundo o qual, conforme já tratado nesta obra, o juiz poderá admitir um recurso inadequado como se fosse o correto.(...)”

### **5.2.3. Regularidade De Representação.**

O terceiro pressuposto objetivo, diz respeito a regularidade de representação, no qual para o recurso ser conhecido é preciso que tenha sido assinado por advogado com procuração nos autos. O Tribunal Superior do Trabalho havia pacificado este entendimento por meio da Súmula 164<sup>50</sup> que foi cancelada pela resolução nº 210/2016. Entretanto, permanece o entendimento que é válido a procuração tácita, nos termos da Súmula 383, do c. TST.

O Mandato tácito ocorre quando um advogado realizou diversos atos em primeira instância sem que tivesse procuração expressa.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em especial pelos artigos 76<sup>51</sup> (permite ao juiz conceder prazo para parte regularizar sua representação processual) e 104<sup>52</sup> (que permite o oferecimento tardio da procuração), gerou alterações na Súmula 383, do TST, que a partir da resolução 210/2016, passou a ter a seguinte redação:

“I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por

---

<sup>50</sup> O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

<sup>51</sup> Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

<sup>52</sup> Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).”<sup>53</sup>

#### **5.2.4. Tempestividade.**

Todo recurso possui regras e uma delas é o prazo pelo qual o direito de recorrer deve ser exercitado. Registra-se que o prazo recursal é preempatório, ou seja, não pode ser alterado pelas partes.

Os prazos fixados para os recursos trabalhistas são de oito dias, conforme dispõe a Lei 5.584/1970, salvo para os embargos de declaração (cinco dias), os quais são contados da data da intimação da sentença ou do acórdão.

#### **5.2.5. Preparo.**

Por fim, há o preparo que é o pagamento das custas e do depósito recursal.

As custas estão previstas no artigo 789, da CLT<sup>54</sup> e deverão ser pagas sempre pelo vencido, já que de acordo com o artigo 789, § 1º<sup>55</sup> não há custas para ambas as partes (*pro*

---

<sup>53</sup> Súmula 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>54</sup> Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

<sup>55</sup> Art. 789, § 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

*rata*), com exceção na hipótese de acordo, em que o pagamento das custas caberá a ambos os litigantes, conforme dispõe o artigo 789, §3º, da CLT<sup>56</sup>.

Já o depósito recursal equivale ao valor da condenação, limitado a um teto que reajustado anualmente. Sua natureza jurídica é de garantia de juízo, ou seja, só é devido pelo devedor em caso de condenação e seu pagamento é em pecúnia.

---

<sup>56</sup> Art. 789, § 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

## **6. DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO RECURSO DE REVISTA NA FASE DE CONHECIMENTO.**

Conforme aludido acima, os recursos possuem pressupostos genéricos, os quais devem ser observados em qualquer recurso interposto, bem como possuem pressupostos específicos, que são condições ligadas a um determinado recurso.

O recurso de revista possui pressupostos específicos, os quais serão tratados a partir de agora.

### **6.1. Prequestionamento.**

Um dos primeiros pressupostos do recurso de revista é o prequestionamento, pelo qual a matéria debatida no recurso de revista deve ter sido analisado na instância inferior.

Na justiça do trabalho, o TST pacificou através da Súmula 184 que ocorre “preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos”

Assim, para evitar a preclusão é indispensável o prequestionamento da matéria.

Sobre o tema, o professor Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>57</sup> define o que vem a ser prequestionamento:

“(…) a admissibilidade da revista pressupõe que a decisão recorrida tenha se pronunciado explicitamente sobre a matéria veiculada no recurso, ainda que se trate de violação frontal e direta à norma da Constituição Federal. Não vale, pois, o pronunciamento implícito. Mas não é preciso que a decisão reproduza *ipsis litteris* o dispositivo da lei que o recorrente alega ter sido violado. O importante é que a tese explícita sobre a matéria questionada faça parte da fundamentação do julgado(…)”

---

<sup>57</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2014. Página 924

Até a entrada em vigor da Lei 13.015/14 não havia qualquer previsão na lei quanto ao prequestionamento, razão pela qual o TST editou a Súmula 297 que trata sobre o assunto, *in verbis*:

“(...) I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. (...)”<sup>58</sup>

Verifica-se que referido verbete não apenas define o que vem a ser prequestionamento, bem como orienta que caso o Tribunal Regional não enfrente a matéria, é necessário a oposição de embargos declaratórios para objetivar o prequestionamento.

Ainda sobre a Súmula supracitada, o professor Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro<sup>59</sup> nos ensina:

“(...)referido verbete deixa claro que o Recurso de Revista se inicia na instância ordinária, pois o Regional só está vinculado ao que discutido nas petições do Recurso Ordinário e das contrarrazões, de forma que se a violação da Lei ou da Constituição Federal não for abordada quando da elaboração da peça na instância ordinária, ficará prejudicada qualquer análise em sede de Recurso de Revista(...)”

Importante ainda ressaltar que acaso a violação de regra constitucional ou legal tenha nascido na decisão recorrida, por óbvio que estará configurado o prequestionamento.

---

<sup>58</sup> Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>59</sup> MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes. São Paulo. Editora LTR. 2016. Página 117.

Sendo assim, fica aberta a via de acesso ao recurso extraordinário a partir dessa decisão. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1 do TST<sup>60</sup>:

*“119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010*

*É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.”*

## **6.2. Impossibilidade de Reexame de Fatos e Provas.**

Conforme disposto alhures, o recurso de revista é de caráter extraordinário não visando analisar o direito subjetivo das partes e sim o direito objetivo, pelo qual é vedado o reexame de fatos e provas.

Nesse esteio é a doutrina de Estevão Mallet<sup>61</sup>:

“Conforme sublinhado anteriormente, a finalidade para qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformização jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de *sententia lata contra ius litigatoris*, injusta com certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com *sententia contra ius in thesi*, essa sim passível de reforma por meio de

---

<sup>60</sup> Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>61</sup> MALLET, Estevão. Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho. São Paulo. Editora LTr. 1995. Página 99-100.

impugnação extraordinária, dado incorrer o juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo(...)"

Referido pressuposto está sedimentado em nossa jurisprudência e é especificado pela Súmula 126, do TST:

“Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.”<sup>62</sup>

Sobre o tema, adverte o professor Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro<sup>63</sup>, que deve haver um cuidado em não confundir reexame de fatos e provas com reenquadramento jurídico de fatos, pelo qual:

“(…) Deve o Tribunal Regional do Trabalho não só expor os fundamentos de seu convencimento, mas também explicitar no acórdão toda matéria fática discutida pelas partes de forma a permitir que as partes discutam o correto enquadramento jurídico e, portanto, a correta aplicação da Lei no caso concreto, sob pena de negativa de prestação jurisdicional (...)”

Assim, reenquadramento jurídico dos fatos seria a análise da matéria de direito com base nos fatos já explicitados pelo acórdão regional.

### **6.3. Transcendência.**

O presente pressuposto fora criado por Medida Provisória (MP nº 2226/01) que acrescentou o artigo 896-A no Texto Consolidado, que assim dispõe:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação

---

<sup>62</sup> Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>63</sup> MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes. São Paulo. Editora LTR. 2016. Página 124.

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)”<sup>64</sup>

Consoante se infere pelo artigo 2º da referida Medida Provisória<sup>65</sup>, competirá ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar referido pressuposto, o que até hoje não foi feito.

Sérgio Pinto Martins<sup>66</sup> discorre sobre o tema:

“(…) Talvez o sentido empregado pela determinação legal represente algo que excede ou ultrapassa os limites comuns, tanto que se fala em reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica. Entretanto, a transcendência poderá ter um caráter de apreciação subjetiva pelo relator.(…)”

#### **6.4. Ônus Processual do Recorrente e o Processamento do Recurso.**

Ainda como pressupostos do recurso de revista, podemos citar os incisos do artigo 896, §1º-A, da CLT, inserido pela Lei 13.015/2014, que determinam certas formalidades a serem observadas na peça recursal.

Para elucidar, transcrevemos o parágrafo citado:

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

<sup>64</sup> Artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho

<sup>65</sup> Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

<sup>66</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. São Paulo. Editora Atlas. 2011. Página 430.

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)<sup>67</sup>

Como se percebe são requisitos específicos da própria peça recursal que a parte recorrente deve comprovar, sob pena de não conhecimento do recurso de revista.

---

<sup>67</sup> Artigo 896, §1ºA da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 7. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NA FASE DE CONHECIMENTO.

O recurso de revista está previsto legalmente no artigo 896 da CLT que assim dispõe em seu *caput*:

“Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (...)”

<sup>68</sup>

Cabe, portanto, recurso de revista das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho que julgam recurso ordinário (fase de conhecimento) e agravo de petição (fase de execução).

Cumpram ressaltar, conforme as lições de Claudio Brandão<sup>69</sup>, que cabe recurso de revista também das decisões proferidas pelos Regionais em agravo regimental, nos seguintes termos:

“(…) É conveniente também mencionar, como destacado em trabalho publicado a respeito, que, apesar da referência contida no caput do artigo a ‘decisões proferidas pelo TRT em agravo regimental por se tratar, na essência, da apreciação em momento diferido da pretensão nele contida, inicialmente sob exame de forma monocrática. Ou seja, o agravo assume a natureza do próprio recurso ordinário cujo seguimento foi denegado ou, o que é mais significativo, a análise do seu próprio mérito, desta vez pelo órgão colegiado.(...)”

Cumpram ainda aduzir, que decisão que julga Agravo de Instrumento, não é cabível recurso de revista, por falta de previsão legal, conforme dispõe a Súmula 218, do c. TST<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup> Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>69</sup> BRANDÃO, Cláudio. Reforma do Sistema Recursal Trabalhista. Comentários à Lei 13.015/2014. São Paulo. Editora LTr. Página 51.

Reclamações trabalhistas que tramitam em rito ordinário as hipóteses de cabimento estão previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT; tratando-se de rito sumaríssimo as hipóteses de cabimento estão descritas no §9º do artigo 896, da CLT; já na fase de execução as hipóteses estão previstas nos §§ 2º e 10 do artigo 896, da CLT.

A partir de agora, passamos a analisar as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista do rito ordinário.

## **7.1. Rito Ordinário.**

O que define o rito da ação trabalhista é o valor da causa ser ou não ser superior a quarenta salários mínimos. Sendo superior, a reclamação irá tramitar no rito ordinário.

No rito ordinário, podemos delinear três hipóteses de cabimento de recurso de revista, estabelecidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 896, da CLT. Nas duas primeiras alíneas há as hipóteses de cabimento por divergência jurisprudencial, quanto a última trata de violação direta de Lei ou da Constituição Federal. Vejamos.

### **7.1.1. Divergência Jurisprudencial Na Interpretação Da Lei Federal E Da Constituição Federal.**

A primeira hipótese de cabimento de recurso de revista é o descrito na alínea “a”, do artigo 896, da CLT:

“a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;”<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> Súmula 218 do TST. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

<sup>71</sup> Artigo 896, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho.

O primeiro ponto a ser analisado é que a divergência jurisprudencial apta a receber o recurso de revista é oriunda de outro Tribunal. Nesse sentido, temos a OJ 111, da SDI-1, abaixo transcrita:

“Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98.”<sup>72</sup>

Assim, nas lições de Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro<sup>73</sup>, uma das razões mais importante do TST é a divergência jurisprudencial com o fim de pacificação nacional quanto à correta aplicação da Lei.

Importante ainda salientar, que referida divergência não pode ser de acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse aspecto, surge a dúvida se é possível ou não recurso de revista em face de decisão contrária a orientação jurisprudencial, eis que a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho é o órgão responsável pela edição das OJ's. Para dirimir a dúvida o TST pacificou o entendimento com a OJ 219, da SDI-1, *in verbis*:

“É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.”<sup>74</sup>

Ademais, não serve como acórdão paradigma, decisões de outros Tribunais Superiores, com exceção das Súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme nova redação do artigo 896, alínea “a”, da CLT, inserido pela Lei 13.015/14.

---

<sup>72</sup> Orientação Jurisprudencial 111, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>73</sup> MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes. Recurso de Revista São Paulo. Editora LTR. 2016. Página 146.

<sup>74</sup> Orientação Jurisprudencial 219, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho

Para que a divergência seja apta ao recurso de revista, é preciso ter os requisitos atualidade e especificidade. A especificidade está entabulada no artigo 896, § 7º, da CLT, vejamos:

“§ 7o A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”<sup>75</sup>

Sobre referido dispositivo, o professor Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro<sup>76</sup> explica:

“A redação do referido parágrafo foi dada pela Lei número 13.015/14. Contudo, já havia previsão para tal requisito no antigo parágrafo 4º do art. 896 da CLT, cuja redação era idêntica, exceto quanto à referência à Súmula do Supremo Tribunal Federal. O antigo § 4º foi inserido na CLT pela 9.756/98, que se baseou na Súmula n. 333 do TST. (...)”

Atualidade para fins de conhecimento do Recurso de Revista por divergência em nada tem relação com data, mas sim com posição adotada com base no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. O dispositivo legal é claro ao dispor que deverá ser analisada a jurisprudência “iterativa e notória” do TST e não apenas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais.”

O outro requisito, conforme aludido acima é o da especificidade, conforme se infere no item I, da Súmula 296, do c. TST:

“I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo

---

<sup>75</sup> Artigo 896, § 7º da Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>76</sup> MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes. Recurso de Revista. São Paulo. Editora LTR. 2016. Página 148.

dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)<sup>77</sup>

Sobre a especificidade ainda temos a Súmula 23, do c. TST:

“Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.”<sup>78</sup>

Por essa razão, não basta a semelhança entre a decisão recorrida e o acórdão paradigmático, sendo que os dois devem ter tratado sobre o mesmo assunto, bem como os mesmo fundamento, sob pena de não conhecimento.

Assim, temos que especificidade, é quando há discussão da mesma matéria decidida pelo acórdão recorrido e paradigma, com fundamentos iguais.

Sobre o tema, adverte Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro<sup>79</sup>:

“Em sendo analisado apenas um dos fundamentos trazidos pela parte, haverá omissão, o que é causa de Embargos de Declaração. Mantida a omissão estaremos diante de negativa de prestação jurisdicional, o que deverá ser alegado em preliminar de Recurso de Revista, por violação aos arts. 93, inciso IX, da CF/88, art. 458 do CPC/73 (que corresponde ao art. 489 do CPC/15 e 832 da CLT)”

A Lei 13.015/14 incluiu na alínea em análise divergência com Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, como hipótese de cabimento do recurso de revista.

Referido dispositivo, deve ser analisado em conjunto com o artigo 896, §6º, da CLT, *in verbis*:

---

<sup>77</sup> Súmula 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>78</sup> Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>79</sup> MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes. Recurso de Revista. São Paulo. Editora LTR. 2016. Página 153

“§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.”<sup>80</sup>

Assim, a nova Lei 13.015/14, estabeleceu que, em sendo contrariada súmula regional, também é possível se falar em recurso de revista.

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro<sup>81</sup> discorre sobre a matéria:

“Logo, somente cabe essa hipótese, quando a jurisprudência do TRT (súmula ou tese) estiver em consonância com Orientação Jurisprudencial ou Súmula do TST.

Caso a jurisprudência do TRT (súmula ou tese) esteja em dissonância com Orientação Jurisprudencial ou Súmula do TST, a hipótese de cabimento é alínea “a” do art. 896, da CLT.”

Para a interposição do Recurso de Revista de revista é necessário ainda, observar o disposto na Súmula 337, do c. TST, que assim dispõe:

“I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

---

<sup>80</sup> Artigo 896, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>81</sup> MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes. Recurso de Revista. São Paulo. Editora LTR. 2016. Página 154/155

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, “a”, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:

a) transcreva o trecho divergente;

b) aponte o sítio de onde foi extraído; e

c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.”<sup>82</sup>

Esta Súmula acabou por motivar a inclusão do §8º no artigo 896, da CLT, *in verbis*:

“§ 8o Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>83</sup> Artigo 896, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **7.1.2 Divergência Jurisprudencial Na Interpretação De Norma Coletiva, Lei Estadual E Regulamento De Empresa.**

A segunda hipótese de cabimento de recurso de revista está prevista na alínea “b” do artigo 896 da CLT, que assim dispõe:

“b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a,”<sup>84</sup>

Referida hipótese de cabimento de recurso de revista, é quando há divergência na interpretação da norma, que possua vigência no âmbito territorial de mais de um Tribunal Regional do Trabalho.

Temos como exemplo, a hipótese da Lei Estadual de São Paulo for interpretada de maneira diversa entre o TRT da 2ª Região e TRT da 15ª Região. Apesar da norma coletiva é quando temos uma categoria nacional onde a Convenção Coletiva do Trabalho vigora em mais de um TRT e há divergência de entendimento entre os tribunais, o mesmo ocorrendo com o regimento interno de uma empresa, onde caberá a interposição do recurso de revista.

A parte recorrente deve demonstrar divergência jurisprudencial da mesma forma que estipula a alínea “a” do artigo 896, da CLT. Nesse esteio temos a OJ 147, da SDI-1 do TST:

“I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. (ex-OJ nº 309 da SDI-1 - inserida em 11.08.03)

---

<sup>84</sup> Artigo 896, alínea “b” da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - É imprescindível a argüição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.”<sup>85</sup>

Percebe-se ser imprescindível não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, como também comprovar que a Lei Estadual, norma coletiva ou regimento interno da empresa tenha vigência em território que extrapole a jurisdição do TRT que prolatou a decisão recorrida.

### **7.1.3. Violação de Lei Federal e da Constituição Federal.**

A terceira e última hipótese de recurso de revista em rito ordinário, é a descrita na alínea “c”, também do artigo 896, da CLT:

“c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.”<sup>86</sup>

Estevão Mallet<sup>87</sup> explica sobre a origem da violação à letra de dispositivo legal:

“no art. 96, da Constituição de 1934, que, disciplinando o recurso extraordinário para a Corte Suprema, estabeleceu seu cabimento no caso de decisão proferida ‘contra literal disposição de tratado ou lei federal’. As Constituições subsequentes, 1937 e 1946, mantiveram-se presas à ideia de que a ofensa deveria estar ligada à letra da lei, no que não foram seguidas, contudo, nem pela Constituição de 1967 nem tampouco, pela de 1988. Esta última, por exemplo, ao tratar do recurso especial e do extraordinário, alude simplesmente à contrariedade a dispositivo

---

<sup>85</sup> Orientação Jurisprudencial 147 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>86</sup> Artigo 896, alínea “c” da Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>87</sup> MALLET, Estevão. Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho. São Paulo. Editora LTr. 1995. Página 113.

constitucional ou de lei federal, sem exigir contrariedade ligada à letra do dispositivo violado.”

A expressão “lei federal” comporta, nos ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>88</sup> interpretação ampliativa, devendo abranger não apenas a lei federal em sentido estrito (lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo e resoluções do Congresso Nacional), como também os atos normativos com força de lei (Decreto-lei, medida provisória e o decreto). No mesmo esteio, ele adverte, que as portarias ministerial não ensejam o recurso de revista.

Quanto a violação a constituição Federal, esta deve ser direta e não reflexa, como por exemplo, ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna onde “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”.

Ademais, para o admissibilidade do recurso de revista por violação de literal dispositivo de lei federal ou de literal dispositivo da Constituição, é necessário a indicação expressa dos dispositivos que restaram afrontados, entendimento este já consubstanciado no Tribunal Superior do Trabalho pela Súmula 221, *in verbis*:

“A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.”<sup>89</sup>

## **7.2. Rito Sumaríssimo.**

O recurso de revista no rito sumaríssimo está previsto no artigo 896, § 9, da CLT, com a seguinte redação:

“§ 9o Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do

---

<sup>88</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2014. Página 941.

<sup>89</sup> Súmula 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.”<sup>90</sup>

Por oportuno, verifica-se que as alterações advindas da Lei 13.015/14 foram mudança do parágrafo em que há a previsão do recurso (do §6º para o §9º), bem como passou a prever a possibilidade de recurso revista em rito sumaríssimo em razão de contrariedade a súmula vinculante do STF, assim, como ocorreu com o artigo 896, alínea “a”, da CLT.

Como é cediço o rito sumaríssimo foi criado pela Lei 9.957/2000, que acresceu os artigos 852-A<sup>91</sup> e seguintes da CLT, pelo qual se estabeleceu um procedimento mais simples e célere para as ações até quarenta salários mínimos, salvo as ações em que são partes a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 852-A, da CLT.

Assim, pelo parágrafo acima exposto, verifica-se que a simplicidade do rito sumaríssimo se estende até a instância extraordinária.

### **7.3. Recurso de Revista na Execução.**

A previsão para o recurso de revista em fase de execução está previsto no artigo 896, §2º, da CLT, da seguinte forma:

“§ 2o Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)”<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> Artigo 896, § 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>91</sup> Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

<sup>92</sup> Artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo dispositivo acima mencionado, verifica-se que a ofensa deve ser direta e não reflexa. Nesse sentido advertem Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante<sup>93</sup>:

“Contudo, o TST, em alguns julgados, tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do recurso por ‘vulneração ao comando constitucional’, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz”

Como pode perceber, o recurso de revista em fase de execução é totalmente restrito a violação da Constituição Federal. Odonel Urbano Gonçalves e Pedro Paulo Teixeira Manus<sup>94</sup> explicam a restrita hipótese do recurso de revista:

“no processo de execução não há controvérsia a solucionar. A parte credora já passou pelas arguras e vicissitudes do processo de conhecimento e tem nas suas mãos prestação jurisdicional que lhe outorga determinado direito. Apenas que a parte devedora resiste em não saldar. Daí a necessidade da ação de execução, para que o Estado, detentor da jurisdição, pelos meios suasórios na lei, faça valer seu poder de império.

O recurso de revista na fase de conhecimento é admitido excepcionalmente. Com maior razão há de ser restringida sua interposição no processo executório. Recurso e princípio da celeridade são antinômicos, É preciso considerar o direito do credor! A ampla defesa do devedor, levada a exagero, acaba dando margem a que este tripudie sobre o direito do credor, valendo-se do judiciário.”

A lei 13.015/14 acresceu o parágrafo 10º prevendo o cabimento do recurso de revista nas ações de execução fiscal, in verbis:

---

<sup>93</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros. Direito Processual do Trabalho. 5ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. Página 938.

<sup>94</sup> GONÇALVES, Odonel Urbano; MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Recursos no Processo do Trabalho. São Paulo. Editora LTr. 1997. Página 62..

“§ 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011.”<sup>95</sup>

Pelo mencionado dispositivo verificasse como hipótese de cabimento de recurso de revista em ação de execução fiscal, além da violação à Constituição Federal, a violação por lei federal e divergência jurisprudencial.

---

<sup>95</sup> Artigo 896, § 10º, da Consolidação das Leis do Trabalho

## 8. CONCLUSÃO.

O recurso de revista possui natureza extraordinária, visando assim, a correção da aplicação do direito objetivo e conseqüentemente a uniformização da jurisprudência para as matérias nele debatidas.

Por essa razão, o recurso de revista visa à uniformização do direito em todo o território nacional. Nele não se busca reaver o direito subjetivo das partes e sim o direito objetivo, ou seja, discutisse questões suprapessoais.

Assim, verifica-se que o uso deste remédio deve ser feito apenas naqueles casos em que o direito aplicado ao caso concreto, diverge da jurisprudência ou ofende dispositivos legais ou constitucionais. Por essa razão a interposição do recurso de revista deve ser feita de maneira acautelada, posto que é indispensável observar seus pressupostos específicos e as hipóteses de cabimento para o seu recebimento.

A simples insatisfação/descontentamento com a decisão não é apto para que a parte sucumbente tente reaver seus direitos por meio do recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho. É necessário que o direito de fato tenha sido violado, por expressa previsão ou por divergência jurisprudencial.

Destarte, se a parte não está contente com o julgamento dado para uma situação, para vindicar eventual reforma do caso através de recurso de revista, será necessário que o direito objetivo tenha sido de fato violado.

Não nos olvidemos que o reexame de fatos e provas é vedado no recurso de revista, entretanto, é possível almejar com o revista, o reenquadramento jurídico para determinada situação fática, desde que essa, seja incontroversa e esteja prequestionada no acórdão recorrido.

Portanto, diante do exposto, tem-se que indubitavelmente para o conhecimento e eventual provimento do recurso de revista, é indispensável a observância dos pressupostos específicos estudados, bem como o enquadramento jurídico das razões recursais para uma

das hipóteses de cabimento, ante a natureza eminentemente técnica do revista, eis que o Tribunal Superior do Trabalho busca tutelar unicamente o direito objetivo, que poderá fortuitamente gerar reflexos no direito subjetivo das partes em caso de procedência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo. Editora LTR. 1977. Página 768.

BEBBER, Júlio Cesar. *Recursos no Processo do Trabalho*. São Paulo. Editora LTR. 2011.

BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do Sistema Recursal Trabalhista*. Comentários à Lei 13.015/2014. São Paulo. Editora LTr.

COELHO, Vicente de Faria. *Recurso de Revista*. Rio de Janeiro. Editora Nacional de Direito. 1957. Página 13-38.

GONÇALVES, Odonel Urbano; MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Recursos no Processo do Trabalho*. São Paulo. Editora LTr. 1997. Página 62..

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Edição. São Paulo. Editora LTr.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros. *Direito Processual do Trabalho*. 5ª Edição. São Paulo. Editora Atlas.

MALLET, Estêvão. *Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho*. São Paulo. Editora LTr. 1995.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo. Editora Atlas. 2011.

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes. *Recurso de Revista*. São Paulo. Editora LTR. 2016.

NERY JR., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004.

PEREIRA, Leone. *Processo do Trabalho*. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. 2013.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo. 27ª Edição. Editora Saraiva. 2012.

SCHIAVI, Mauro. *Recursos no Processo do Trabalho*. São Paulo. Editora LTr. 2013.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Volume 8. Justiça do Trabalho. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos Recursos Trabalhistas*. São Paulo. Editora Ltr. 2011.